



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 36/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 219/2024
Protocolado em: 29/07/2024 09h19

Ementa: “Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “fogos de estampido” e “artigos explosivos”

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Ementa: “Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “fogos de estampido” e “artigos explosivos”

I - Relatório

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “fogos de estampido” e “artigos explosivos”, e dá outras providências, de autoria do Poder Legislativo, Vereadora Wiliany Neves Costa Mota, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

III - Dotação Orçamentária





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Conforme obrigatoriedade do [art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000](#):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamentado.

IV - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, estando este projeto em conformidade, não havendo nada que seja obstáculo à compreensão do texto.

V- Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 036/2024 será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VI - Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devidamente constituída nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

VII - Da análise Jurídica do mérito

Por fim, no que tange a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 036/2024, a fixação de multa





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



prevista pelo artigo 3º por estar vinculada ao salário mínimo vigente é vedado pela Carta Magna em seu artigo 7º, inciso IV; e, a fiscalização pelas forças policiais prevista no artigo 4º fere o dispositivo do artigo 144 da Constituição Federal. Comprometendo, dessa maneira, a constitucionalidade do projeto em tela. Além disso, há de se levar em conta a questão cultural da região, onde a tradição de queima de fogos de artifícios em determinados festejos ainda é muito presente.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações desde parecer, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 29 de julho de 2.024.

Danielle Costa Santana
Assessora Jurídica





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 36/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 29/07/2024 09:10:05

Hash Interno: mrww6lx7wzsw7uvvve04omw8j4tane4a921ou56x



Chave de Verificação

HAJTA-WGGBW-YYJDR-UPPSF-LFPM6

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-57	Danielle Costa Santana	Assinado em 29/07/2024 09:18

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **HAJTA-WGGBW-YYJDR-UPPSF-LFPM6** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

